



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000569/2002-95
Recurso nº 152.443 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.145 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

PERC. A regularidade da situação fiscal à época da opção é condição para a emissão da ordem.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 4 do 1º CC).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Retornam os autos de diligência determinada através da Resolução nº 105-1.306 de 1º de março de 2007 da 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, ocasião em que o processo foi assim relatado pelo Conselheiro Irineu Bianchi:

"ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), no Acórdão DRJ/CPS nº 11.144, de 27 de outubro de 2005 (fls. 113/119), que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 2), zerando o valor aplicado a título de incentivo, motivado, dentre outras razões, pela constatação de que a interessada apresentava débitos de tributos e contribuições federais.

Em 7 de novembro de 2002, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01).

Pelo despacho de fls. 32, foi solicitada a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos emitida pela PGFN e INSS e manifestação a respeito dos débitos em cobrança no PROFISC, os quais impedem a expedição de CND ou CPEF da SRF.

Em 27 de julho de 2005 foi exarado o despacho de fls. 73, indeferindo o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não apresentou a documentação comprobatória da regularidade fiscal.

Inconformada, a requerente ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 77/86), inaugurando o contraditório.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Campinas (SP) indeferiu o pedido, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa (fls. 113/119):

'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INCOMPETÊNCIA – O controle da constitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos reconhecer, de forma original, alegada inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo que fundamenta as ações da administração tributária. O julgamento administrativo é atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – CONDIÇÕES – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais’.

*Cientificada da decisão (fls. 124), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 125/134, tornando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.
É o relatório”.*

Após emitir seu voto no sentido de que a situação de regularidade fiscal do contribuinte havia de ser perquirida levando em consideração a data da entrega da declaração de rendimentos, o relator, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converteu o julgamento em diligência, no que foi acompanhado pela unanimidade da Câmara, para que a unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte informasse se na data da entrega da DIPJ/1999, a recorrente encontrava-se em situação fiscal regular e, caso não fosse possível prestar essa informação, esclarecesse se entre os motivos que levaram à não emissão do certificado de incentivos fiscais estava o fato de que a recorrente não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais; solicitando, ainda, que, no caso da constatação da existência de débitos tributários em nome da recorrente em qualquer dos momentos – data da entrega da DIPJ ou da emissão automática dos incentivos – fosse elaborado demonstrativo, no qual fossem claramente explicitados os referidos débitos.

A diligência resultou infrutífera. A DRF de origem se disse impossibilitada de atender ao solicitado, pois como os sistemas da RFB só demonstram a situação atual, não tinha como informar se na data da entrega da DIPJ/2000 a contribuinte se encontrava em situação fiscal regular, nem, tampouco, quais os débitos existentes na data da emissão do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, acrescentando ainda que, das certidões apresentadas pela empresa se conclui que na data da entrega da DIPJ/2000 ela só se encontrava regular perante o INSS e na data da emissão do Extrato só estava regular perante o INSS e o FGTS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Frustrada a diligência, que nada acrescentou ao processo, cumpre julgá-lo à luz dos elementos contidos nos autos.

Ao manifestar a sua inconformidade ao indeferimento do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, a contribuinte implicitamente admite a existência de débitos de tributos e contribuições federais e de pendências junto ao FGTS, quando afirma que tais débitos teriam sido objeto de pedidos de compensação com crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições de

matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, dando origem, face à não homologação das compensações, a vários processos que foram objeto de recursos voluntários para o Conselho de Contribuintes e que a Fazenda Nacional, sem levar em consideração a suspensão da exigibilidade, inscreveu indevidamente os tributos compensados em dívida ativa, impedindo-lhe de obter a certidão negativa, o mesmo ocorrendo com o INSS e o FGTS.

De outra parte, quando a recorrente alega que “agora surge um novo instrumento para acelerar a arrecadação tributária: o instrumento de coerção obrigando o credor da Fazenda, titular de opção para aplicação de incentivos fiscais apresentar previamente a certidão negativa de tributos como contrapartida para o deferimento do PERC” sinaliza que na data da entrega da declaração não se encontrava em situação fiscal regular.

Desse modo, afigura-se correta a decisão recorrida que indeferiu o PERC, não cabendo, na instância administrativa, apreciar as questões relativas à constitucionalidade do art. 60 da Lei nº 9.065/95, na conformidade da Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por esses fundamentos nego provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator